

Recife, 20 de setembro de 2023

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, O SEGUINTE DESPACHO:

Na **PETIÇÃO**, de 20 de setembro de 2023, expedida pela Sr.^a Leilane Tavares Nicácio (Analista Judiciária) exercendo as funções de Conciliadora do CEJUSC/Caruaru em que solicita o pagamento de Retroativo Financeiro de sua progressão funcional à data-base de 01/06/2022 pelos motivos ali indicados. **“R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”**.

Recife, 21 de setembro de 2023.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO Nº 03/2023-CM, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: Disciplina os procedimentos relativos à cobrança de custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a uniformização e simplificação dos procedimentos relacionados à cobrança de custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória, a fim de evitar descompasso entre os normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), as regras do Código de Processo Penal (CPP) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de normativos internos deste Tribunal de Justiça com determinações antagônicas quanto à competência para promover a cobrança da taxa judiciária e das custas processuais nos procedimentos criminais;

CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente, em especial na Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que institui o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que atualmente existe considerável acervo de processos de conhecimento criminais, com sentença penal condenatória, pendentes de baixa definitiva em virtude da dificuldade de se promover o arquivamento de forma célere;

CONSIDERANDO que a uniformização e simplificação dos procedimentos de cobrança de custas processuais, taxas judiciárias e multas penais, contribuirá para a redução da taxa de congestionamento e do tempo de tramitação dos feitos criminais deste Tribunal;

CONSIDERANDO que atualmente o TJPE registra elevado tempo médio de tramitação das ações penais, não pontuando, assim, no Prêmio CNJ de Qualidade;

RESOLVE :

Art. 1º Os procedimentos para cobrança das custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória serão realizados conforme disposto neste Provimento.

Parágrafo único. A cobrança de custas, taxas e demais despesas processuais nos procedimentos cíveis permanecerá regida pelo Provimento nº 7, de 10 de outubro de 2019, do Conselho da Magistratura, com a redação dada pelo Provimento nº 3, de 10 de março de 2022, e alterações posteriores.

Art. 2º Proferida a sentença penal condenatória, o juízo sentenciante determinará a intimação da parte ré, nos termos da legislação processual, quanto ao inteiro teor da sentença, expedindo desde logo, se for o caso, a guia de execução provisória.

Parágrafo único. As guias de execução provisória deverão ser expedidas exclusivamente por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

Art. 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o juízo sentenciante remeterá os autos à contadoria ou servidor(a) habilitado(a) para elaboração dos cálculos das custas processuais, taxas judiciárias e eventual multa penal.

§1º Enquanto o processo se encontrar com remessa para elaboração dos cálculos, deverá a secretaria do juízo sentenciante, em paralelo, adotar as demais providências determinadas no dispositivo da sentença visando o arquivamento do feito.

§2º A contadoria ou servidor(a) habilitado(a) apresentará memória descritiva dos cálculos, com a especificação do valor das custas processuais, da taxa judiciária e da multa penal, já abatido, se for caso, o valor pago a título de fiança, tudo devidamente atualizado, com indicação do saldo a pagar ou a restituir.

Art. 4º O juízo sentenciante remeterá a memória descritiva dos cálculos, juntamente com a guia de execução definitiva ao juízo da execução penal e, se houver, o comprovante de depósito da fiança.

Parágrafo único. A indicação da destinação do valor pago a título de fiança, observado o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, caberá ao juízo da execução, inclusive com relação a eventual saldo a ser restituído ao apenado.

Art. 5º O juízo da execução penal, no âmbito do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ao intimar a pessoa condenada para iniciar a execução da pena, a intimará também para pagar as custas processuais e taxas judiciárias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020.

§1º A intimação da pessoa condenada para pagamento das custas processuais e taxas judiciárias será acompanhada de guia final emitida pela secretaria do juízo da execução penal no Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais (Sicajud).

§2º Não realizado o pagamento voluntário das custas processuais e taxas judiciárias no prazo legal, o juízo da execução penal:

I - remeterá a memória descritiva dos cálculos, juntamente com a certidão de não quitação do débito, à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fins de promoção da execução perante o juízo fazendário;

II – comunicará o inadimplemento ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§3º A comunicação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizada através da funcionalidade “Finalizar Processo” da área administrativa do Sicajud, dispensado o envio de quaisquer documentos via correio eletrônico, Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou Malote Digital.

§4º O valor referido nos incisos do §2º deste artigo será atualizado por ato normativo da Presidência sempre que alterado o limite legal para propositura de ações pelo Estado de Pernambuco.

§5º A remessa dos expedientes previstos no §2º deste artigo deverá ser certificada pelo(a) servidor(a), sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 6º Caberá ao juízo da execução penal analisar a situação econômica da pessoa apenada, para fins de concessão do benefício de suspensão da exigibilidade ou parcelamento das custas processuais e taxas judiciárias.

Parágrafo único. Quando cabível a audiência admonitória, esta será realizada, obrigatoriamente, no bojo da ação de execução da pena, vedada a sua realização nos autos da ação de conhecimento, oportunidade em que o(a) magistrado(a) decidirá sobre a suspensão da exigibilidade ou parcelamento das custas processuais e taxa judiciária.

Art. 7º O juízo da execução penal, no âmbito do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), deverá intimar a pessoa apenada para pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Quando a multa penal for aplicada cumulativamente, a intimação ocorrerá nos mesmos autos do SEEU em que se executa a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

§2º Aplicada isoladamente a pena de multa, a intimação ocorrerá em autos autônomos também por meio do SEEU.

§3º Não realizado o pagamento voluntário da pena de multa, o juízo da execução penal intimará o Ministério Público para que requeira os atos expropriatórios que entender cabíveis, observado o disposto no artigo 51 do Código Penal.

Art. 8º O artigo 1º do Provimento nº 7, de 10 de outubro de 2019, deste Conselho da Magistratura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As custas, taxas e demais despesas processuais, quando devidas, serão exigidas pelo juízo sentenciante no qual tramitou o processo de conhecimento.

Parágrafo único. O procedimento para cobrança das custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória serão disciplinados em ato normativo próprio”.

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário, em especial os artigos 11 e 12 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, e a Recomendação nº 3, de 24 de fevereiro de 2022, da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 10º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de setembro de 2023.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023 (SEI Nº 00029419-44.2023 .8.17.8017).